



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/08/1996 Rubrica
--------------	---

238

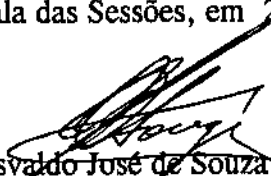
Processo nº : 10108.000593/92-70
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.154
Recurso nº : 97.410
Recorrente : IZABEL DE ARRUDA VIÉGAS
Recorrida : DRF em Corumbá - MS

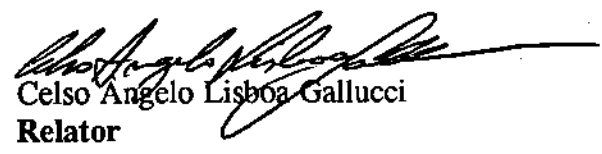
ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do ITR, relativamente aos fatores FRU e FRE, o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores, na data do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL DE ARRUDA VIÉGAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10108.000593/92-70
Acórdão n° : 203-02.154
Recurso n° : 97.410
Recorrente : IZABEL DE ARRUDA VIÉGAS

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe impugnou lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1992, relativo ao imóvel denominado Fazenda Caacupe, de código nº 2139646.9 na SRF, ao fundamento de que faz jus à redução do imposto, pois não pesa sobre o imóvel qualquer débito de exercício anterior.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação, argumentando que, conforme consta no Documento de fls. 07 anexado pela Seção de Arrecadação, existem débitos não quitados referentes aos exercícios de 1982 a 1985, e a impugnante não logrou comprovar tais pagamentos.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 32/33, arguindo, em resumo, que:

a) não era proprietária do imóvel no período correspondente aos fatos geradores dos débitos em questão;

b) o INCRA ajuizou, no ano de 1987, ação de execução fiscal contra o antigo proprietário;

c) tendo tomado ciência dos débitos, tão-somente, quando da emissão do ITR do exercício de 1992, a recorrente os quitou, conforme comprova o documento anexo;

d) como a Procuradoria da Fazenda Nacional não concordou com o valor recolhido, providenciou a recorrente o recolhimento complementar, conforme atesta o documento que anexa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000593/92-70

Acórdão nº : 203-02.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Consta na Guia de fls. 43 que o recolhimento foi efetuado em 12.11.93, enquanto a emissão da Notificação do ITR/92 (fls. 02) ocorreu em 14.11.92.

A própria recorrente afirma que os pagamentos dos débitos em questão foram providenciados após a emissão da Notificação do ITR/92, quando, então, deles tomou conhecimento.

Assim, quando da emissão da Notificação do ITR/92, pesava sobre o imóvel débitos de exercícios anteriores, pelo que, segundo dispõem o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, e o art. 11 do Decreto nº 84.685/80, não pode ser concedida a redução em causa.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


CELSONGALO LISBOA GALLUCCI